



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 30 de Setembro de 2008 (17.10)
(OR. fr/en)**

13658/08

**Dossier interinstitucional:
2008/0015 (COD)**

LIMITE

**ENV 622
ENER 297
IND 118
CODEC 1249**

NOTA

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Delegações

n.º doc. ant.: 12389/08 ENV 514 ENER 251 IND 88 CODEC 1055 + ADD 1
n.º prop. Com: 5835/08 ENV 48 ENER 27 IND 9 CODEC 103 – COM(2008) 18 final

Assunto: Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à armazenagem geológica de dióxido de carbono e que altera as Directivas 85/337/CEE e 96/61/CE do Conselho, as Directivas 2000/60/CE, 2001/80/CE, 2004/35/CE e 2006/12/CE e o Regulamento (CE) n.º 1013/2006

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o texto de compromisso (articulado) da Presidência sobre a proposta referida em epígrafe, analisado na reunião do Grupo do Ambiente de 29 de Setembro de 2008.

Proposta de
DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativa à armazenagem geológica de dióxido de carbono e que altera as
Directivas 85/337/CEE e 96/61/CE do Conselho, as Directivas 2000/60/CE, 2001/80/CE,
2004/35/CE e 2006/12/CE e o Regulamento (CE) n.º 1013/2006

(p.m.: considerandos)

CAPÍTULO 1

Objecto, âmbito de aplicação e definições

1

Artigo 1.º

Objecto e finalidade

1. A presente directiva estabelece um enquadramento jurídico para a armazenagem geológica² ambientalmente segura de dióxido de carbono (a seguir designado por "CO₂") a fim de contribuir para a luta contra as alterações climáticas.
2. O objectivo da armazenagem geológica ambientalmente segura do CO₂ é a sua contenção permanente de modo a impedir e, se isso não for possível, [...] a eliminar³ tanto quanto possível quaisquer efeitos negativos [...] e qualquer risco para o ambiente e para a saúde humana⁴.

¹ MT/DK: reserva de análise parlamentar.

Todas as delegações: reservas de análise sobre o texto de compromisso da Presidência.

² EE/SK: aditar: "e a armazenagem mineral". Com/DE/AT/NL/FI/DK: contra este aditamento.

³ EL: suprimir "tanto quanto possível".

⁴ ES: aditar "ou outras utilizações legítimas da zona marítima". UK/FR/NL: aditar "ou outras utilizações do espaço superficial ou subsuperficial" para garantir a coerência com a OSPAR (+ correspondentes alterações nos artigos 3.º e 4.º do doc. 7940/08 ADD1 e 3). Com: reserva sobre estas sugestões.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação e proibição

1. A presente directiva aplica-se à armazenagem geológica de CO₂ no território, na zona económica exclusiva e na plataforma continental dos Estados-Membros, segundo a aceção da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS).
2. A presente directiva não⁵ se aplica à armazenagem geológica de CO₂ destinado à investigação, desenvolvimento ou ensaio de novos produtos e processos com uma capacidade total de armazenagem inferior a 100.000 toneladas⁶.
3. Não é permitida a armazenagem de CO₂ num local de armazenagem situado num complexo de armazenagem que extravase o âmbito territorial referido no n.º 1⁷.
4. Não é permitida a armazenagem de CO₂ na coluna de água.

⁵ EL: suprimir "não". A Directiva deverá aplicar-se apenas a projectos de I&D e de demonstração e os restantes artigos deverão ser adaptados nessa conformidade. Poderá ser posteriormente encarada a possibilidade de prever um âmbito mais vasto, quando forem conhecidos os resultados da fase de demonstração. Com/outras delegações não concordam com esta sugestão.

⁶ NL: aditar (novo) "2-A. A presente directiva não se aplica às licenças de armazenagem referidas no artigo 6.º que tenham sido concedidas antes da sua entrada em vigor". Com considera isso incorrecto, pois determinados aspectos (por exemplo o encerramento e o pós-encerramento) serão relevantes. Pres propõe que esta questão seja tratada num novo artigo sobre medidas transitórias.

⁷ Ver também o novo travessão do artigo 35.º-A sobre as perspectivas de captura e armazenagem do dióxido de carbono (CAC) em países terceiros.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por⁸:

- (1) Armazenagem geológica de CO₂: injeção acompanhada por armazenagem⁹ de fluxos de CO₂ em formações geológicas subterrâneas;
- (2) Coluna de água: massa de água contínua compreendida verticalmente entre a superfície e os sedimentos do fundo;
- (3) Local de armazenagem: área definida dentro de uma formação geológica utilizada para a armazenagem geológica de CO₂¹⁰ e correspondentes equipamentos de superfície e instalações de injeção;

⁸ Por considerar que a proposta não é suficientemente restritiva, EL sugere a alteração das seguintes definições: "armazenagem geológica", "coluna de água", "local de armazenagem", "fuga", "complexo de armazenagem", "exploração", "licença de exploração", "alteração substancial", "encerramento", "pós-encerramento" e "rede de transporte". Propõe ainda que sejam suprimidas as definições de "fluxo de CO₂" (substituída por "fluxo de CO₂ puro") e de "migração", e clarificada a definição de "irregularidade significativa". Por último, EL sugere que se defina "projectos de demonstração", "monitorização", "verificação" e "validação" (doc. 7940/08 ADD 1).

UK sugere que se alterem as definições de "fluxo de CO₂" (doc. 7940/08 ADD 1) e de "fuga" (relacionada com os processos de reforço da extracção de petróleo), de "alteração substancial" e "irregularidade significativa" (doc. 10915/08). Com opõe-se às sugestões que constam do doc. 10915/08. A presente definição de "local de armazenagem" é suficiente e abrange as preocupações de UK com o reforço da extracção de petróleo.

SK sugere a alteração de "local de armazenagem", "formação geológica", "complexo de armazenagem", "penacho de CO₂", "migração" e "medidas correctivas" (doc. 9555/08).

ES sugere que se altere a definição de "fluxo de CO₂" e se adite a definição de "substâncias incidentais associadas" por uma questão de coerência com os conceitos da OSPAR (doc. 10422/08). NL: receptiva às últimas sugestões, embora Com as considere desnecessárias, porque o texto já é compatível com a OSPAR.

HU (em consonância com EL) pede que sejam alteradas as definições de "local de armazenagem", "fuga", "exploração", "pós-encerramento" e suprimida a definição de "penacho de CO₂" por ser incoerente com a (15) "migração" (doc. 10915/08). Com não apoia estas sugestões.

PL: aditar uma definição de "preparadas para a captura".

⁹ EL/MT/IE: aditar "ambientalmente seguro". Com/Pres consideram este aditamento inadequado para uma definição. EL sugere que se adite a definição de "ambientalmente segura"

¹⁰ AT/DE/EL: reserva sobre o resto do período, relacionada com o reforço da extracção de petróleo.

- (4) Formação geológica: subdivisão litostratigráfica na qual podem ser encontradas e cartografadas camadas rochosas distintas;
- (5) Fuga: qualquer libertação de CO₂ do complexo de armazenagem;
- (6) Complexo de armazenagem: o local de armazenagem e domínios geológicas vizinhos que possam ter efeito na integridade e na segurança globais da armazenagem (ou seja, formações de confinamento secundárias);
- (7) Exploração: avaliação de potenciais complexos de armazenagem para efeitos da armazenagem geológica de CO₂ através de actividades [...] de intrusão no subsolo, como [...] por exemplo ¹¹ sondagens, para obter dados acerca dos estratos geológicos no potencial complexo de armazenagem e, se adequado, a realização de testes de injeção destinados a caracterizar o local de armazenagem;
- (8) Licença de exploração: decisão escrita fundamentada que autoriza a exploração e que especifica as condições em que esta se pode realizar, emitida pela autoridade competente, nos termos da presente directiva;
- (9) Operador: pessoa singular ou colectiva, do sector privado ou público, que explora ou controla o local de armazenagem ou à qual foi delegado, em conformidade com a legislação nacional, um poder económico determinante em relação ao funcionamento técnico desse local de armazenagem;
- (10) Licença de armazenagem: decisão (ou decisões) escrita(s) e fundamentada(s) que autoriza(m) a armazenagem geológica de CO₂ num local de armazenagem pelo operador, e que especifica(m) as condições em que esta se pode realizar, emitida pela autoridade competente, nos termos da presente directiva;

¹¹ O considerando 16 deve ser alterado em conformidade.

- (11) Alteração substancial: qualquer alteração não prevista na autorização de armazenagem¹² que possa ter efeitos significativos no ambiente ou na saúde humana;
- (12) Fluxo de CO₂: corrente de substâncias que resulta dos processos de captura de dióxido de carbono;
- (13) Resíduo: substâncias definidas como resíduo na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 2006/12/CE;
- (14) Penacho de CO₂: volume de CO₂ em dispersão na formação geológica;
- (15) Migração: circulação de CO₂ dentro do complexo de armazenagem;
- (16) Irregularidade significativa: qualquer irregularidade nas operações de injeção ou armazenagem ou nas condições do próprio complexo de armazenagem que implique risco de fuga ou risco para o ambiente ou para a saúde humana;
- (16-A) Risco: a combinação entre a probabilidade da ocorrência de danos e a magnitude desses danos;
- (17) Medidas correctivas: medidas tomadas para corrigir irregularidades significativas ou para vedar fugas a fim de prevenir ou fazer cessar a libertação de CO₂ do complexo de armazenagem;
- (18) Encerramento de um local de armazenagem: cessação definitiva da injeção de CO₂ no local de armazenagem em questão¹³;

¹² HU: clarificar que não há sobreposição com "irregularidades significativas"; por "alteração substancial" deveria entender-se "qualquer alteração proposta/planeada na concepção ou no funcionamento que possa ter ... (o resto fica inalterado)".

¹³ DE/EL: aditar uma referência à selagem e remoção das instalações de injeção e rever o texto em conformidade (ver também o doc. 10915/08 no que respeita às observações sobre a transferência de responsabilidade). Com: reserva, estas operações deveriam efectuar-se após o encerramento, numa fase posterior.

- (19) Pós-encerramento: período que se segue ao encerramento de um local de armazenagem, incluindo o período após a transferência da responsabilidade para a autoridade competente;
- (20) Rede de transporte: rede de condutas ou gasodutos, incluindo estações de bombagem associadas, para o transporte de CO₂ até ao local de armazenagem.

CAPÍTULO 2

Seleccção dos locais e licenças de exploração

Artigo 4.º

Seleccção dos locais de armazenagem

1. Aos Estados-Membros assiste o direito de determinar as zonas em que podem ser seleccionados locais de armazenagem nos termos da presente directiva.¹⁴ Tal deverá incluir o direito de os Estados-Membros não permitirem qualquer armazenagem na totalidade ou em parte do seu território.
2. A capacidade para uma formação geológica servir de local de armazenagem será determinada por meio da caracterização e da avaliação do potencial complexo de armazenagem e da zona circundante¹⁵, segundo os critérios especificados no anexo I.
3. Uma formação geológica só será seleccionada como local de armazenagem se, nas condições de utilização propostas, não houver risco significativo¹⁶ de fuga e não houver riscos significativos¹⁷ para o ambiente ou para a saúde.

¹⁴ AT/BG/DK solicitam que se especifique melhor que os EM podem decidir não seleccionar locais de armazenagem com base noutros elementos (interesse vital económico e financeiro). Sugestões de texto para o artigo 4.º, considerando 15-A (novo) e artigo 4.º-A (novo) no doc. 9555/08. Com: reserva, o presente texto é suficiente.

¹⁵ HU: substituir "circundante" por "potencialmente afectada". DE/AT: receptivas a esta sugestão, que a Com não apoia por poder limitar o âmbito da avaliação.

¹⁶ EL: reserva quanto a "significativo". É sugerida uma abordagem alternativa no doc. 7940/08 (que define "riscos significativos").

HU: aditar uma referência à capacidade para monitorizar o local (doc. 10915/08). Com considera este aditamento desnecessário, ver o n.º 5 do artigo 7.º sobre pedidos de licenças de armazenagem.

¹⁷ ES: aditar "presentes ou futuros". Com: reserva, isso já está implícito.

Artigo 5.º

Licenças de exploração

1. Se um Estado-Membro considerar que é necessário proceder a uma exploração para obter as informações necessárias¹⁸ à selecção do local nos termos do artigo 4.º, deve providenciar no sentido de a mesma não ser levada a cabo sem licença de exploração¹⁹.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos relativos à concessão de licenças de exploração sejam abertos a todas as entidades detentoras das capacidades necessárias e que as licenças sejam concedidas ou recusadas com base em critérios objectivos e publicados.
3. A duração da uma licença não deverá exceder o período necessário para levar a cabo a exploração para a qual é concedida. No entanto, os Estados-Membros podem prolongar a licença sempre que a duração prevista da mesma seja insuficiente para concluir a exploração em questão e sempre que a exploração tenha sido levada a cabo em conformidade com a licença. As licenças de exploração serão concedidas para um volume limitado.
4. O titular de uma licença de exploração tem o direito exclusivo de explorar o potencial complexo de armazenagem de CO₂. Os Estados-Membros devem assegurar que não sejam permitidas utilizações mutuamente incompatíveis do complexo durante o período de validade da licença.

¹⁸ EL: aditar uma referência à necessidade de "dados de monitorização pré-injecção" aqui e num novo n.º 4-A (7940/08). IE: aberta a esta sugestão.

¹⁹ UK/NL: aditar "ou regras gerais".

CAPÍTULO 3

Licenças de armazenagem

Artigo 6.º

Licenças de armazenagem

1. Os Estados-Membros providenciarão no sentido de os locais de armazenagem não serem explorados sem a devida licença de armazenagem e de não serem permitidas utilizações mutuamente incompatíveis nesses locais.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos relativos à concessão de licenças de armazenagem sejam abertos a todas as entidades detentoras das capacidades necessárias e de que as licenças sejam concedidas com base em critérios objectivos e publicados.
3. Sem prejuízo dos requisitos previstos na presente Directiva, a concessão de uma licença de armazenagem [...] para um dado local será dada prioritariamente ao detentor da licença de exploração [...] para o referido local, desde que a exploração desse local esteja concluída, que todas as condições estipuladas na licença de exploração tenham sido cumpridas e que o pedido de licença de armazenagem seja apresentado durante o período de validade²⁰ da licença de exploração. Os Estados-Membros velarão por que não sejam permitidas utilizações mutuamente incompatíveis do complexo durante a tramitação da licença.

Artigo 7.º

Pedidos de licenças de armazenagem

Os pedidos de licenças de armazenagem apresentados à autoridade competente incluirão, pelo menos, os seguintes dados:

- 1) Nome e endereço do potencial operador;
- 2) Prova da competência técnica do potencial operador;

²⁰ UK: estabelecer o prazo um ano depois de a licença ter caducado.

3) Caracterização do local e do complexo de armazenagem e avaliação da segurança provável da armazenagem, em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º;

21

4) Quantidade total de CO₂ a injectar e armazenar, juntamente com as previsões em matéria de fontes e métodos de transporte²², composição dos fluxos de CO₂, taxas e pressões de injeção e a localização das instalações de injeção;

5) Uma proposta de plano de monitorização, em conformidade com o n.º 2 do artigo 13.º*;

6) Uma proposta de plano de medidas correctivas, em conformidade com o n.º 2 do artigo 16.º;

7) Uma proposta de plano provisório pós-encerramento, em conformidade com o n.º 3 do artigo 17.º;

8) As informações fornecidas em conformidade com o artigo 5.º da Directiva 85/337/CEE;

9) Prova de que a garantia financeira ou qualquer outro instrumento equivalente previsto no artigo 19.º será válida e efectiva²³ antes do início da injeção.

Artigo 8.º

Condições das licenças de armazenagem

A autoridade competente só emite uma licença de armazenagem se estiverem reunidas as seguintes condições:

²¹ DE/AT: aditar 3-A) "Utilizações mutuamente incompatíveis do local e do complexo de armazenagem". Com não concorda com este aditamento, pois a lista não é exaustiva e as autoridades competentes podem solicitá-lo, se necessário.

²² IT: suprimir "métodos de transporte" e aditar uma referência à acessibilidade do local no final do período (doc. 10915/08). Com/Pres: reserva; essa informação pode não existir na fase do pedido de licença.

* Ver referência aditada às irregularidades significativas no artigo 13.º.

²³ PL: o período de validade deveria ser alargado às fases anteriores; suprimir o resto do período. Com: reserva, pois considera este pedido injustificado.

- 1) A autoridade competente verifica que:
 - a) foram cumpridos os requisitos pertinentes da presente directiva²⁴;
 - b) o operador é tecnicamente competente e fiável para dirigir e supervisionar o local e que são dadas formação e actualização profissional e técnica ao operador e a todo o pessoal;
- 2) Nos termos do artigo 10.º, a autoridade competente teve em conta o parecer da Comissão, se esta o tiver emitido, sobre o projecto de licença.²⁵

Artigo 9.º

Teor da licença de armazenagem

A licença incluirá, pelo menos, as seguintes informações:

- 1) Nome e endereço do operador;
- 2) Localização e delimitação precisas do local e do complexo de armazenagem;
- 3) Requisitos a cumprir para a operação de armazenagem, quantidade total de CO₂ com autorização para armazenagem geológica, limites de pressão do reservatório e débitos e pressões máximos de injeção;
- 4) Requisitos aplicáveis à composição do fluxo de CO₂ e ao procedimento de aceitação do CO₂, em conformidade com o artigo 12.º, e outros eventuais requisitos aplicáveis à injeção e à armazenagem, em especial para prevenir irregularidades significativas;
- 5) Plano de monitorização aprovado, obrigação de aplicar o plano e requisitos aplicáveis à sua actualização, em conformidade com o artigo 13.º, bem como requisitos relativos à comunicação de informações, em conformidade com o artigo 14.º;

²⁴ DE/IE/UK: aditar "e da legislação comunitária pertinente".

PT: suprimir o resto do período e o prómio no n.º 1 para evitar repetições.

²⁵ FI/FR/NL/UK/SE/PL: suprimir o n.º 2 (relacionado com as reservas sobre os artigos 10.º e 18.º sobre o procedimento sugerido. Com/outras delegações não concordam com esta sugestão.

- 6) Obrigação de notificar a autoridade competente em caso de irregularidades ou de fugas significativas, plano de medidas correctivas aprovado e obrigação de aplicar o plano em caso de irregularidades ou de fugas significativas, em conformidade com o artigo 16.º;
- 7) Condições de encerramento e plano provisório de pós-encerramento aprovado, a que se refere o artigo 17.º;
- 8) Disposições em matéria de alteração, revisão, actualização e retirada da licença de armazenagem, em conformidade com o artigo 11.º;
- 9) Obrigação de constituir e manter a garantia financeira ou qualquer outro instrumento equivalente, em conformidade com o artigo 19.º.

Artigo 10.º

Apreciação dos projectos de licenças de armazenagem pela Comissão²⁶

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os projectos de licenças de armazenagem, os pedidos de licenças e qualquer outro documento tomado em conta pela autoridade competente aquando da adopção do seu projecto de decisão. A Comissão pode emitir um parecer não vinculativo sobre os projectos de licenças no prazo de seis meses após a sua apresentação. Se a Comissão decidir não emitir parecer, informará do facto os Estados-Membros no prazo de um mês a contar da apresentação do projecto de licença.
2. A autoridade competente notificará a decisão final à Comissão, expondo as razões de uma eventual divergência em relação ao parecer desta última.

²⁶ UK/FR/SE/FI/NL sugerem (doc. 7940/08 ADD2 e PL no mesmo sentido no doc. 12617/08) uma informação ex-post da Comissão no prazo de um mês a contar da data de emissão da licença, combinada com um parecer ex-ante sobre o projecto de licença se a autoridade competente assim o exigir. Com, apoiada pelas outras delegações: reserva sobre esta sugestão. DK: receptiva a soluções que visem encurtar os prazos.

Artigo 11.º

Alteração, revisão, actualização e retirada de licenças de armazenagem

1. O operador informará a autoridade competente de quaisquer alterações previstas na exploração do local de armazenagem, incluindo as alterações que dizem respeito ao operador. Se for caso disso, a autoridade competente actualizará a licença de armazenagem ou as condições de licenciamento.
2. Os Estados-Membros providenciarão no sentido de não se efectuar qualquer alteração substancial sem que seja emitida ou actualizada uma nova licença de armazenagem em conformidade com a presente directiva.
3. A autoridade competente apreciará e, se necessário, actualizará ou, em último recurso²⁷, retirará a licença de armazenagem nas seguintes circunstâncias:
 - a) se for notificada ou prevenida de irregularidades ou de fugas significativas, em conformidade com o n.º 1 do artigo 16.º; ou
 - b) se os relatórios apresentados nos termos do artigo 14.º ou as inspecções ambientais efectuadas em conformidade com o artigo 15.º indicarem incumprimento das condições de licenciamento ou risco de irregularidades ou de fugas significativas; ou
 - c) se tiver conhecimento de que o operador infringiu as condições de licenciamento de qualquer outro modo;
 - c-A) se tal se afigurar necessário, com base nos últimos resultados científicos e no progresso tecnológico;
 - d) sem prejuízo do disposto nas alíneas a) a c-A), cinco anos após a emissão da licença e, posteriormente, de dez em dez anos²⁸.

²⁷ ES: substituir "em último recurso" por "se necessário".

²⁸ PL: suprimir a alínea d). DE/EL/BG: substituir "de dez em dez anos" por "de sete em sete anos".

PL preconiza que no proémio do n.º 3 se especifique que a autoridade competente não terá de pagar os custos de qualquer pedido de alteração da licença.

4. Se a licença for retirada nos termos do n.º 3, a autoridade competente emitirá uma nova licença de armazenagem ou, em alternativa, encerrará o local de armazenagem, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 17.º. Enquanto não for emitida uma nova licença de armazenagem, a autoridade competente assumirá temporariamente todas as obrigações jurídicas relativas aos critérios de admissão, à monitorização e às medidas correctivas de acordo com os requisitos estabelecidos na presente directiva, à devolução das licenças de emissão²⁹ em caso de fuga, nos termos da Directiva 2003/87/CE, e às acções de prevenção e reparação previstas nos n.ºs 1 dos artigos 5.º e 6.º da Directiva 2004/35/CE. A autoridade competente cobrará ao antigo operador todos os custos em que tiver incorrido [...], nomeadamente através do recurso à garantia financeira referida no artigo 19.º. Em caso de encerramento do local de armazenagem nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º, [...] é aplicável o n.º 4 desse mesmo artigo. [...]

²⁹ Várias delegações têm uma reserva de análise específica sobre o n.º 4 do artigo 11.º (e sobre o n.º 4 do artigo 17.º e o artigo 18.º sobre a transferência de responsabilidade que com ele estão relacionados). ES/EL/LV: reserva sobre a inclusão de uma referência à devolução das licenças de emissão prevista no CELE.

CAPÍTULO 4

Obrigações aplicáveis à exploração, ao encerramento e ao pós-encerramento

Artigo 12.º

Critérios e procedimento de admissão do fluxo de CO₂

1. Um fluxo de CO₂ deve consistir predominantemente³⁰ em dióxido de carbono. Para o efeito, não lhe podem ser adicionados resíduos ou qualquer outro material que, por essa via, se pretenda eliminar. Um fluxo de CO₂ pode, todavia, conter vestígios acidentais de substâncias provenientes da fonte ou do processo de captura ou de injeção. Os níveis de concentração de tais substâncias deverão ser inferiores aos níveis que seriam susceptíveis de:
 - a) comprometer a integridade do local de armazenagem e da infra-estrutura de transporte,
 - b) representar um risco significativo para o ambiente ou
 - c) violar o disposto na legislação comunitária aplicável.

1-A) A Comissão pode adoptar directrizes que ajudem a identificar, caso a caso, as condições aplicáveis para que sejam respeitados os critérios previstos no n.º 1.

2. Os Estados-Membros assegurarão que, aquando da injeção e da armazenagem de um fluxo de CO₂:
 - a) antes ou por ocasião da entrega, ou da primeira de uma série de entregas, o operador possa comprovar, por meio de documentação adequada, que o fluxo de CO₂ em questão pode ser admitido no local tendo em conta as condições estabelecidas na licença e preenche os critérios de composição estabelecidos no n.º 1;
 - b) o operador mantenha um registo das quantidades e características dos fluxos de CO₂ entregues,³¹ incluindo a composição desses fluxos.

³⁰ Ver também o novo travessão no n.º 2 do artigo 35.º –A sobre a revisão.

³¹ NL: suprimir o resto do período; este requisito é demasiado oneroso. Com: reserva sobre esta sugestão.

Artigo 13.º
Monitorização

1. Os Estados-Membros assegurarão que o operador proceda à monitorização das instalações de injeção, do complexo de armazenagem (incluindo, se possível, o penacho de CO₂) e, se se justificar, do meio ambiente circundante, para efeitos de:
 - a) comparação entre o comportamento real e o comportamento modelizado do CO₂ e, se for o caso, das águas de formação, no local de armazenagem;³²
 - aa) detecção de irregularidades significativas;
 - b) detecção de migrações de CO₂;
 - c) detecção de fuga de CO₂;
 - d) detecção de efeitos adversos significativos para o meio ambiente circundante, para as populações humanas ou para os utentes da biosfera circundante;³³
 - e) avaliação da eficácia de eventuais medidas correctivas tomadas por força do artigo 16.º;
 - f) actualização da avaliação da segurança e da integridade do complexo a curto e longo prazos, incluindo a avaliação do futuro confinamento total e permanente do CO₂ armazenado.

³² DE/EL: aditar "verificação da quantidade de CO₂ armazenado"; UK opõe-se a esta proposta, enquanto Com assinala que essa quantidade seria calculada a partir dos dados do regime do comércio de emissões, visto não ser possível a verificação directa.

³³ DE: Alterar do seguinte modo: detecção dos [...] efeitos adversos para o meio ambiente circundante, para a água do ciclo hidrológico, para as populações humanas ou para os utentes da biosfera circundante.

2. A monitorização deverá basear-se num plano de monitorização elaborado pelo operador segundo os requisitos estabelecidos no Anexo II e apresentado à autoridade competente, que o aprova, em conformidade com o n.º 5 do artigo 7.º e com o n.º 5 do artigo 9.º. O plano será actualizado segundo os requisitos estabelecidos no Anexo II e, em qualquer caso, de cinco em cinco anos, para atender às alterações do risco de fuga avaliado, às alterações dos riscos avaliados para o ambiente e para a saúde humana e à evolução técnica. Os planos actualizados serão novamente submetidos à aprovação da autoridade competente.

Artigo 14.º

Comunicação de informações pelo operador

Com uma periodicidade a determinar pela autoridade competente e, em qualquer caso, pelo menos uma vez por ano, o operador comunicará à autoridade competente:

- 1) Todos os resultados da monitorização a que se refere o artigo 13.º durante o período abrangido pelo relatório, nomeadamente informações sobre a monitorização da tecnologia utilizada;
- 2) As quantidades e características dos fluxos de CO₂ entregues, incluindo a composição desses fluxos, durante o período abrangido pelo relatório³⁴, registados em conformidade com a alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º;
- 3) Prova da manutenção da garantia financeira em conformidade com o artigo 19.º e com o n.º 9 do artigo 9.º;
- 4) Outras informações que a autoridade competente considere pertinentes para avaliar o cumprimento das condições de licenciamento e conhecer melhor o comportamento do CO₂ no local de armazenagem.

35

³⁴ ES: aditar "nomeadamente a concentração de substâncias incidentais associadas" e a respectiva definição no artigo 3.º. Com considera este aditamento desnecessário.

³⁵ SE, apoiada por EL/IE/SK, sugere o aditamento de uma disposição que preveja uma verificação independente dos relatórios. Com considera suficientes as disposições em matéria de inspecção previstas no artigo 15.º.

Artigo 15.º

Inspecções

1. ³⁶Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades competentes organizem um sistema de inspecções de rotina e pontuais a todos os complexos de armazenagem abrangidos pela presente directiva para verificar e promover o cumprimento dos requisitos nela previstos e monitorizar os efeitos no ambiente e na saúde humana.
2. As inspecções deverão incluir actividades como visitas às instalações de superfície, incluindo as instalações de injeção, a avaliação das operações de injeção e de monitorização efectuadas pelo operador e a verificação de todos os registos pertinentes mantidos pelo operador.
3. As inspecções de rotina serão efectuadas pelo menos uma vez por ano, até três anos após o encerramento, e de cinco em cinco anos até que a responsabilidade seja transferida para a autoridade competente. Essas inspecções incidirão nas instalações de injeção e de monitorização, e passarão em revista todos os efeitos que o complexo de armazenagem é susceptível de ter para o ambiente e para a saúde humana.
4. Serão efectuadas inspecções pontuais:
 - a) se a autoridade competente tiver sido notificada ou tiver tido conhecimento de fugas ou de irregularidades significativas nos termos do n.º 1 do artigo 16.º;
 - b) se as informações comunicadas no âmbito do artigo 14.º indicarem um cumprimento insuficiente das condições de licenciamento;
 - c) para investigar queixas graves relacionadas com o ambiente ou com a saúde humana;
 - d) noutros casos em que a autoridade competente as considere adequadas.

³⁶ NL: aditar "Tendo em conta a comunicação sobre a análise da Recomendação 2001/331/CE relativa aos critérios mínimos aplicáveis às inspecções ambientais, os Estados-Membros assegurarão ... (o resto permanece inalterado" IE/DE: aberta a esta sugestão.

5. Depois de cada inspecção, a autoridade competente elaborará um relatório sobre os resultados da mesma, o qual avaliará o cumprimento dos requisitos previstos na directiva e indicará se são necessárias outras medidas. O relatório será comunicado ao operador em causa e publicado, nos termos da legislação comunitária aplicável, no prazo de dois meses após a inspecção.

Artigo 16.º

Medidas em caso de irregularidades ou de fugas significativas

1. Os Estados-Membros assegurarão que, em caso de irregularidades ou de fugas significativas, o operador notifica imediatamente a autoridade competente³⁷ e toma as medidas correctivas necessárias. Caso ocorram fugas e irregularidades significativas que impliquem o risco de fuga, o operador notificará ainda a autoridade competente nos termos da Directiva 2003/87/CE [...].
2. As medidas correctivas referidas no n.º 1 serão tomadas, no mínimo, com base num plano de medidas correctivas apresentado à autoridade competente e por ela aprovado, nos termos do n.º 6 do artigo 7.º e do n.º 6 do artigo 9.º.
3. A autoridade competente pode a qualquer momento exigir que o operador tome as medidas correctivas necessárias, que podem ser complementares ou diferentes das estabelecidas no plano de medidas correctivas. Pode também a qualquer momento tomar ela própria medidas correctivas.³⁸
4. Se o operador não tomar as medidas correctivas necessárias, a autoridade competente tomá-las-á ela própria.³⁹

³⁷ UK: substituir o resto do período por "e tome medidas correctivas, se necessário".

³⁸ EL: reserva. Esta disposição transfere a responsabilidade para a autoridade competente.
IT: a autoridade competente actuará apenas em caso de falha ou de fugas. UK: só deverá actuar em caso de falha do operador.

³⁹ BG: acrescentar a possibilidade de delegar esta obrigação noutra pessoa singular ou colectiva (7940/08 ADD 5).

SK considera que o texto poderá não ser coerente com o n.º 3 do artigo 11.º.

4-A. A autoridade competente deve exigir ao operador o pagamento dos custos suportados relacionados com as medidas a que se referem os n.ºs 3 e 4, recorrendo nomeadamente à garantia financeira prevista no artigo 19.º.

Artigo 17.º

Obrigações relacionadas com o encerramento e o pós-encerramento

1. Proceder-se-á ao encerramento de um local de armazenagem:
 - a) se estiverem preenchidas as condições pertinentes enunciadas na licença;
 - b) a pedido justificado do operador, mediante autorização da autoridade competente; ou
 - c) se a autoridade competente assim o decidir, após a retirada de uma licença de armazenagem nos termos do n.º 3 do artigo 11.º.

2. Após o encerramento de um local de armazenagem nos termos das alíneas a) ou b) do n.º 1, o operador continua a ser responsável pela monitorização, pela comunicação de informações e pela tomada de medidas correctivas, nos termos da presente directiva, bem como por todas as obrigações relacionadas com a devolução de licenças em caso de fuga, prevista na directiva 2003/87/CE, e pelas acções de prevenção e reparação previstas nos artigos 5.º a 8.º da Directiva 2004/35/CE, até que a responsabilidade pelo local seja transferida para a autoridade competente nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 18.º. O operador será igualmente responsável pela selagem do local de armazenagem e pela remoção das instalações de injeção.

3. As obrigações referidas no n.º 2 serão cumpridas com base num plano de pós-encerramento, elaborado pelo operador segundo as melhores práticas e em conformidade com os requisitos constantes do Anexo II. Será apresentado um plano provisório de pós-encerramento à autoridade competente, que o aprovará, em conformidade com o n.º 7 do artigo 7.º e o n.º 7 do artigo 9.º. Antes do encerramento de um local de armazenagem por força das alíneas a) ou b) do n.º 1, o plano provisório de pós-encerramento será:
- a) actualizado na medida do necessário, designadamente à luz das melhores práticas;
 - b) submetido à aprovação da autoridade competente; e
 - c) aprovado pela autoridade competente como plano definitivo de pós-encerramento.
4. Após o encerramento de um local de armazenagem nos termos da alínea c) do n.º 1, a autoridade competente [...] será responsável pela monitorização e pela tomada de medidas correctivas em conformidade com a presente directiva, bem como por todas as obrigações relacionadas com a devolução das licenças de emissão em caso de fuga, prevista na Directiva 2003/87/CE, e pelas acções de prevenção e reparação previstas nos n.ºs 1 dos artigos 5.º e 6.º da Directiva 2004/35/CE. Os requisitos da presente directiva em matéria de pós-encerramento serão cumpridos pela autoridade competente com base no plano provisório de pós-encerramento [...] a que se refere o n.º 3 do artigo 17.º [...] o qual será actualizado na medida do necessário.
- 4–A. A autoridade competente deve exigir ao operador o pagamento dos custos incorridos relacionados com as medidas a que se refere o n.º 4, recorrendo nomeadamente à garantia financeira prevista no artigo 19.º.

Artigo 18.º

Transferência de responsabilidade

1. Se o local de armazenagem tiver sido encerrado em conformidade com as alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 17.º, todas as obrigações jurídicas relacionadas com a monitorização e as medidas correctivas ao abrigo da presente directiva, com a devolução das licenças de emissão em caso de fuga, prevista na Directiva 2003/87/CE, e com as acções de prevenção e reparação previstas dos n.ºs 1 dos artigos 5.º e 6.º da Directiva 2004/35/CE são transferidas para a autoridade competente, por sua própria iniciativa ou a pedido do operador, se [...] estiverem preenchidas as seguintes condições:

- a) [...] todos os elementos de prova disponíveis⁴⁰ indicam que o CO2 armazenado será confinado completa e permanentemente;
- b) decorreu um período mínimo, que deverá ser determinado a nível nacional, após o encerramento do local;
- c) foram cumpridas as obrigações financeiras a que se refere o artigo 19.º –A;
- d) foi selado o local e foram removidas as instalações de injeccção.

1-A) [...] O operador deve elaborar um relatório que ateste que está reunida a condição a que se refere a alínea a) do n.º 1 [...] e apresentá-lo à autoridade competente, para esta aprovar a transferência. ⁴¹ Essas informações devem provar, pelo menos:

- a) a conformidade do comportamento real do CO2 injectado com o comportamento modelizado;
- b) a ausência de qualquer fuga detectável;
- c) a evolução do local de armazenagem para uma situação de estabilidade a longo prazo.

⁴⁰ ES: suprimir "disponíveis". Além disso, no entendimento desta delegação o considerando (26-A) (novo) sobre outras responsabilidades é confuso, pelo que sugere a sua supressão.

⁴¹ UK sugere alterações (doc. 9836/08) no sentido de uma maior clareza em relação ao momento em que a licença é retirada e deseja a supressão das disposições relativas ao parecer prévio da Comissão sobre o projecto de decisão. FR/NL/FI/SE/PL concordam com esta última sugestão (relacionada com as reservas sobre os n.ºs 2 e 10 do artigo 8.º). Com: reserva, também em relação à primeira parte, que pode levar a distorções de concorrência.

A Comissão pode adoptar directrizes sobre a avaliação dos elementos previstos nas alíneas a) a c), nas quais saliente as eventuais implicações para os critérios técnicos pertinentes para a determinação dos períodos mínimos a que se refere a alínea b) do n.º 1.

- 1b. [...] Quando a autoridade competente verificar que estão reunidas as condições a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, elaborará um projecto de decisão relativa à aprovação da transferência de responsabilidade. O projecto de decisão especificará o método para determinar que se encontra preenchida a condição a que se refere a alínea d) do n.º 1, bem como os eventuais requisitos actualizados aplicáveis à selagem do local de armazenagem e à remoção das instalações de injeção.

Se a autoridade competente considerar que não estão preenchidas as condições a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, informará o operador das suas razões [...].

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os projectos de decisões de aprovação elaborados pela autoridade competente em conformidade com a alínea b) do n.º 1, incluindo os relatórios entregues pelo operador e qualquer outro documento tido em conta pela autoridade competente para a formulação da sua conclusão. A Comissão pode emitir um parecer não vinculativo sobre o projecto de decisão de aprovação no prazo de seis meses após a sua apresentação. Se a Comissão decidir não emitir parecer, informará do facto os Estados-Membros no prazo de um mês a contar da apresentação do projecto de decisão.
3. [...] Quando a autoridade competente verificar que estão reunidas as condições a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1, aprovará a decisão final e notificará-la-á ao operador. Notificará igualmente a decisão final à Comissão, expondo as razões de uma eventual divergência em relação ao parecer desta última.
4. [...]

4-A) [...]

5. Após a transferência da responsabilidade, cessarão as inspecções de rotina previstas no n.º 3 do artigo 15.º e a monitorização pode ser reduzida a um nível que permita a identificação de fugas ou de irregularidades significativas⁴². Se forem identificadas fugas ou irregularidades significativas, a monitorização será intensificada para avaliar a dimensão do problema e a eficácia das medidas correctivas.
6. [...] Nos casos em que tenha havido falha do operador⁴³, nomeadamente nos casos de dados deficientes, ocultação de informações relevantes, negligência, fraude intencional ou abuso, a autoridade competente cobrará ao antigo operador os custos incorridos após a transferência de responsabilidade. Sem prejuízo do artigo 19.º –A, não haverá mais cobrança de custos após a transferência de responsabilidade.
7. Se um local de armazenagem for encerrado nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º, [...] aplicar-se-ão os n.ºs 5 e 6 se, e quando todos os elementos de prova disponíveis indicarem que o CO2 armazenado será confinado completa e permanentemente, e após selagem do local e remoção das instalações de injeção.

⁴² Com: reserva. A monitorização está prevista ao abrigo da directiva-quadro relativa à água e de outra legislação comunitária. Os custos da monitorização não serão cobertos pelo operador nem pela garantia financeira.

⁴³ EL considera que o ónus da prova não deve recair sobre a autoridade competente.

Artigo 19.º

Garantia financeira até à transferência de responsabilidade

1. Os Estados-Membros assegurarão que o potencial operador apresente, no âmbito do seu pedido de licença de armazenagem, provas de que podem ser tomadas todas as disposições adequadas, sob a forma de uma garantia financeira ou outro instrumento equivalente, com base em modalidades a decidir pelos Estados-Membros, para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da licença emitida em conformidade com a presente directiva, incluindo os procedimentos relativos ao encerramento e as disposições relativas ao pós-encerramento, bem como quaisquer obrigações decorrentes da inclusão no âmbito de aplicação da Directiva 2003/87/CE. Essa garantia financeira será válida e efectiva antes do início da injeção.
- 1-A. A garantia financeira será periodicamente adaptada para ter em conta as alterações dos⁴⁴ riscos de fuga avaliados e os custos estimados.
2. A garantia financeira ou o instrumento equivalente a que se refere o n.º 1 permanecerão válidos e efectivos:
 - a) após o encerramento de um local de armazenagem nos termos das alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 17.º, até que a responsabilidade pelo local seja transferida para a autoridade competente nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 18.º;
 - b) após a retirada de uma licença de armazenagem nos termos do n.º 3 do artigo 11.º:
 - (i) até ser emitida uma nova licença de armazenagem;
 - (ii) se o local for encerrado nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º, até se considerar que a transferência de responsabilidade tem lugar nos termos do n.º 4-A do artigo 18.º.

⁴⁴ IT considera que se deveria clarificar melhor os critérios para se proceder às adaptações periódicas.

Artigo 19.º –A

Contribuição financeira para as acções após a transferência de responsabilidade

1. Antes de ser tomada a decisão relativa à transferência de responsabilidade nos termos do n.º 3 do artigo 18.º, o operador disponibilizará uma contribuição financeira à autoridade competente. Essa contribuição será utilizada para cobrir os custos das acções tomadas pela autoridade competente após a transferência de responsabilidade a fim de garantir que o CO2 está confinado de forma permanente e segura. A contribuição do operador abrangerá pelo menos o custo de monitorização durante um período de 30 anos.

2. A Comissão pode adoptar directrizes para o cálculo dos custos a que se refere o n.º 1.

CAPÍTULO 5

Acesso de terceiros

Artigo 20.º

Acesso à rede de transporte e aos locais de armazenagem

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que os potenciais utilizadores possam ter acesso às redes de transporte e aos locais de armazenagem de CO₂ para efeitos de armazenagem geológica do CO₂ produzido e capturado, em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 a 4.⁴⁵
2. O acesso referido no n.º 1 será facultado segundo modalidades determinadas pelo Estado-Membro. O Estado-Membro respeitará os objectivos de um acesso justo e aberto e não discriminatório, tendo em conta:
 - a) a capacidade de armazenagem que é ou pode ser razoavelmente disponibilizada nas zonas determinadas em conformidade com o artigo 4.º e a capacidade de transporte que é ou pode ser razoavelmente disponibilizada;
 - b) a parte das suas obrigações de redução de CO₂ a título dos instrumentos jurídicos internacionais e do direito comunitário que o Estado-Membro pretende cumprir mediante captura e armazenagem geológica de CO₂;
 - c) o imperativo de recusar o acesso quando houver incompatibilidade de especificações técnicas que não possa ser razoavelmente ultrapassada;

⁴⁵ DE/RO: aditar: "Para o efeito, as condutas que exijam novas licenças serão planeadas de modo a assegurar que sejam, em princípio, adequadas para receber qualquer fluxo de CO₂ com uma determinada qualidade mínima. A norma de qualidade será estabelecida pelo procedimento de comitologia.". ES: posição de abertura; favorável de um modo geral a que a presente directiva abranja o transporte. Com/DK/UK não concordam com esta sugestão prematura. Pres assinala que este ponto deve ser reexaminado no âmbito da revisão (artigo 35.º –A).

- d) o imperativo de respeitar as necessidades razoáveis, devidamente comprovadas, do proprietário ou operador do local de armazenagem ou da rede de transporte de CO₂ e os interesses de todos os outros utilizadores do local da armazenagem, da rede ou das instalações de processamento ou tratamento que possam ser afectados.
3. Os operadores das redes de transporte e dos locais de armazenagem de CO₂ podem recusar o acesso com base em falta de capacidade. A recusa será devidamente fundamentada.
4. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que o operador que recusa o acesso com base em falta de capacidade ou em falta de ligação efectue os melhoramentos necessários, na medida em que tal seja economicamente viável e sempre que um potencial cliente esteja disposto a assumir os custos, desde que não se produzam impactos negativos para a segurança ambiental do transporte e da armazenagem geológica de CO₂.

Artigo 21.º

Resolução de litígios

1. Os Estados-Membros deverão assegurar a criação de um sistema de regras para a resolução de litígios, incluindo a existência de uma autoridade independente das partes que tenha acesso a todas as informações pertinentes, por forma a possibilitar a rápida resolução dos litígios relacionados com o acesso às redes de transporte e aos locais de armazenagem de CO₂, tendo em conta os critérios definidos no n.º 2 do artigo 20.º e o número de partes eventualmente envolvidas na negociação do acesso.
2. Em caso de litígio transfronteiras, são aplicáveis as disposições em matéria de resolução de litígios em vigor no Estado-Membro sob cuja jurisdição se encontra a rede de transporte ou o local de armazenagem de CO₂ cujo acesso foi recusado. Se, no caso de litígios transfronteiras, a rede de transporte ou o local de armazenagem de CO₂ estiver sob a jurisdição de mais de um Estado-Membro, os Estados-Membros em causa procederão a consultas, tendo em vista assegurar uma aplicação coerente do disposto na presente directiva.

46

⁴⁶ UK: aditar aqui e no final do artigo 23.º: "e de forma coerente com os acordos internacionais.". Com não apoia este aditamento.

CAPÍTULO 6

Disposições gerais

Artigo 22.º

Autoridade competente

Os Estados-Membros estabelecerão ou designarão a(s) autoridade(s) competente(s) responsável(is) pelo cumprimento das obrigações decorrentes da presente directiva. Nos casos em que seja designada mais de uma autoridade competente, deve haver uma coordenação do trabalho efectuado por essas autoridades no âmbito da presente directiva.

Artigo 23.º

Cooperação transfronteiras

Nos casos de transporte internacional de CO₂ e de locais ou complexos de armazenagem transfronteiriços, as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa cumprirão conjuntamente o disposto na presente directiva e todas as demais disposições aplicáveis da legislação comunitária.

Artigo 24.º

Registo dos locais de armazenagem

1. A autoridade competente criará e manterá:
 - a) um registo das licenças de armazenagem concedidas⁴⁷, e
 - b) um registo de todos os locais de armazenagem encerrados e complexos vizinhos, incluindo mapas e secções das respectivas zonas de implantação⁴⁸, e as informações disponíveis pertinentes para avaliar que o CO₂ permanecerá completa e permanentemente confinado.

⁴⁷ HU: aditar "e dos métodos de inspecção". Com não apoia esta sugestão.

⁴⁸ Com: suprimir o resto do período.

2. O registo a que se refere a alínea b) do n.º 1 será tido em conta pelas autoridades nacionais competentes no âmbito de processos de planeamento ou da autorização de actividades que possam afectar ou ser afectadas pela armazenagem geológica de CO2 nos locais de armazenagem encerrados.

Artigo 25.º

Relatórios elaborados pelos Estados-Membros⁴⁹

1. De três em três anos, os Estados-Membros enviarão à Comissão um relatório sobre a aplicação da presente directiva, incluindo o registo referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º. O primeiro relatório será enviado até 30 de Junho de 2011. Terá por base um questionário ou um modelo elaborado pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 6.º da Directiva 91/692/CEE. O questionário ou modelo será enviado aos Estados-Membros pelo menos seis meses antes do fim do prazo de apresentação do primeiro relatório.
2. A Comissão organizará um intercâmbio de informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros sobre a aplicação da presente directiva.

Artigo 26.º

Sanções

Os Estados-Membros fixarão as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infracção às disposições nacionais adoptadas em aplicação da presente directiva, e tomarão as medidas necessárias para garantir a sua execução. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão essas disposições à Comissão até à data indicada no artigo 36.º e notificarão ainda, sem demora, quaisquer eventuais alterações subsequentes.

⁴⁹ Com.: reserva sobre o texto da Presidência nos artigos 25.º e 35.º –A; prefere a sua proposta inicial.

Artigo 27.º

Alteração dos anexos⁵⁰

Podem ser adoptadas medidas para alterar os anexos. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 28.º.

Artigo 28.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité das Alterações Climáticas.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

⁵⁰ Com: reserva sobre o texto da Presidência; mantém a sua proposta inicial.

CAPÍTULO 7

Alterações⁵¹

Artigo 29.º

Alteração da Directiva 85/337/CEE

A Directiva 85/337/CEE é alterada do seguinte modo:

(1) O Anexo I é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 16 passa a ter a seguinte redacção:

"16. Conduitas com diâmetro superior a 800 mm e comprimento superior a 40 km:

- para o transporte de gás, petróleo ou produtos químicos e
- para o transporte de fluxos de dióxido de carbono para efeitos de armazenagem geológica⁵², incluindo estações de bombagem associadas."

b) São aditados os seguintes pontos 23 e 24:

"23. Locais de armazenagem em conformidade com a Directiva XX/XX/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.(*)

⁵¹ EL regista que várias alterações se destinam a abranger a captura e o transporte, quando o âmbito de aplicação da directiva se refere apenas à armazenagem geológica.

⁵² UK: é desnecessária a referência a estações de bombagem associadas; suprimir o resto do período.

24. Instalações destinadas à captura de fluxos de CO₂ para efeitos de armazenagem geológica em conformidade com a Directiva XX/XX/CE do Parlamento Europeu e do Conselho(*), provenientes de instalações abrangidas pelo presente anexo ou nas quais a captura anual total de CO₂ seja igual ou superior a 1,5 megatoneladas.

(*) JO L..., ..., p. ...".

(2) O Anexo II é alterado do seguinte modo:

a) Ao ponto 3 é aditada a seguinte alínea j):

"j) Instalações destinadas à captura de fluxos de CO₂ para efeitos de armazenagem geológica em conformidade com a Directiva XX/XX/CE do Parlamento Europeu e do Conselho(*), provenientes de instalações não abrangidas pelo Anexo I da presente directiva.

b) *A alínea i) do ponto 10* passa a ter a seguinte redacção:

"Instalações de oleodutos e gasodutos e condutas para o transporte de fluxos de dióxido de carbono para efeitos de armazenagem geológica (projectos que não constem do Anexo I);

(*) JO L..., ..., p. ...".

Artigo 30.º

*Alteração da Directiva 96/61/CE**

Ao Anexo I da Directiva 96/61/CE é aditado o ponto 6.9, com a seguinte redacção:

"6.9 Captura de fluxos de CO₂ provenientes de instalações abrangidas pela presente directiva, para efeitos de armazenagem geológica em conformidade com a Directiva XX/XX/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. (*)

(*) JO L..., ..., p. ...".

Artigo 31.º

Alteração da Directiva 2000/60/CE

Na Directiva 2000/60/CE, à alínea j) do n.º 3 do artigo 11.º, a seguir ao terceiro travessão, é aditado o seguinte travessão:

"– a injeção de fluxos de dióxido de carbono para efeitos de armazenagem em formações geológicas que, por razões naturais, são permanentemente inadequadas para outros fins⁵³, desde que tal injeção seja [...] efectuada nos termos da Directiva XX/XX/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (*) ou excluída do âmbito de aplicação dessa directiva por força do n.º 2 do artigo 2.º (*);

(*) JO L..., ..., p. ...".

* A referência à Directiva relativa à prevenção e controlo integrados da poluição será adaptada aquando da revisão jurídico-linguística do texto.

⁵³ HU/RO: aditar "considerados como formações isoladas em relação à migração de CO₂". Com não apoia esta sugestão.

Artigo 32.º
Alteração da Directiva 2001/80/CE

Na Directiva 2001/80/CE é aditado o seguinte artigo 9.º-A:

"Artigo 9.º-A⁵⁴

1. Os Estados-Membros assegurarão que os operadores de todas as instalações de combustão com potência eléctrica nominal igual ou superior a 300 MW cuja licença inicial de construção ou, na ausência de tal procedimento, a licença inicial de exploração tenha sido concedida após a entrada em vigor da Directiva XX/XX/CE do Parlamento Europeu e do Conselho(*), [...] avaliaram se estão reunidas as seguintes condições:
 - = [...] disponibilidade de meios de transporte e locais de armazenagem adequados;
 - = [...] viabilidade técnica da adaptação a posteriori para captura de CO2.

2. Se estiverem preenchidas as condições do n.º 1, a autoridade competente assegurará que se deixe espaço adequado para o equipamento utilizado na captura e na compressão de CO2. A autoridade competente determinará se estão reunidas as condições com base na avaliação a que se refere o n.º 1 e nas demais informações disponíveis.

(*) JO L..., ..., p. ...".

⁵⁴ BE: seria mais adequado um limiar expresso em termos de emissões de CO2 do que em termos de capacidade. PT/BG: abertas a esta proposta.
DE: devem ser excluídas as centrais cogeneradoras de calor e electricidade.

Artigo 33.º
Alteração da Directiva 2004/35/CE

Ao Anexo III da Directiva 2004/35/CE, é aditado o ponto 14, com a seguinte redacção:

"14. A operação de locais de armazenagem em conformidade com a Directiva XX/XX/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.(*)⁵⁵;

(*) JO L..., ..., p. ...".

Artigo 34.º
Alteração da Directiva 2006/12/CE

Na Directiva 2006/12/CE, a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

"a) Os efluentes gasosos lançados na atmosfera e o dióxido de carbono capturado e transportado para efeitos de armazenagem geológica e geologicamente armazenado em conformidade com o disposto na Directiva XX/XX/CE do Parlamento Europeu e do Conselho(*) ou excluído do âmbito de aplicação dessa directiva por força do n.º 2 do artigo 2.º;

(*) JO L..., ..., p. ...".

⁵⁵ DE: aditar "até à transferência de responsabilidade para a autoridade competente.". RO apoia esta sugestão. Com: reserva.

Artigo 35.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 1013/2006

No Regulamento (CE) n.º 1013/2006, ao n.º 3 do artigo 1.º é aditada a seguinte alínea h):

"h) As transferências de CO₂ para efeitos de armazenagem geológica em conformidade com o disposto na Directiva XX/XX/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.(*);

(*) JO L..., ..., p. ...".

CAPÍTULO 8

Disposições finais

Artigo 35.º-A

Revisão

1. A Comissão transmitirá ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a implementação da presente directiva no prazo de nove meses a contar da recepção dos relatórios a que se refere o artigo 25.º.

2. No relatório a apresentar até ...⁵⁶, a Comissão deve avaliar, nomeadamente:
 - se a contenção permanente do CO₂ de modo a impedir e reduzir o mais possível quaisquer efeitos negativos para o ambiente e os riscos daí resultantes para a saúde humana, bem como a segurança ambiental e humana da CAC foram suficientemente demonstradas;
 - os procedimentos relativos às revisões efectuadas pela Comissão aos projectos de licenças de armazenagem (artigo 10.º) e aos projectos de decisões relativas à transferência de responsabilidade (artigo 18.º);⁵⁷
 - a experiência relativa às disposições sobre critérios e procedimento de admissão do fluxo de CO₂ a que se refere o artigo 12.º;
 - a experiência relativa às disposições sobre o acesso de terceiros a que se referem os artigos 20.º e 21.º, bem como às disposições sobre cooperação transfronteiras nos termos do artigo 23.º;
 - as disposições aplicáveis às instalações de combustão com potência eléctrica nominal igual ou superior a 300 MW a que se refere o artigo 32.º⁵⁸;

⁵⁶ Inserir data [*30 de Junho de 2015*].

⁵⁷ UK/FI/SE/PL/FR/NL: supressão deste travessão (relacionada com as reservas que formularam quanto aos artigos 10.º e 18.º).

⁵⁸ PL: suprimir este travessão e aditar a possibilidade de introduzir a obrigação de dispor de espaço adequado no local em determinadas condições (relacionado com o pedido de supressão do artigo 32.º).

- as perspectivas de armazenagem geológica de CO2 em países terceiros;
- os novos desenvolvimentos e adaptações dos critérios a que se referem os Anexos I e II.

59

e apresentar uma proposta de revisão da directiva, se adequado.

Artigo 36.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até [1 ano⁶⁰ após a publicação] ⁶¹e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁵⁹ IT: aditar um novo travessão "o desenvolvimento da rede de transporte de CO2".

UK: aditar "a eficácia dos procedimentos de inspecção e monitorização".

⁶⁰ UK/LT/IT/FI preferem 18 meses. EL/PT/BE/ES/RO/AT/SE/HU/NL/PL/LV/BG/SI/CZ sugerem 2 anos.

⁶¹ Com: reserva sobre o texto da Presidência (supressão do quadro de correspondência); mantém a sua proposta inicial.

Artigo 38.º
Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente
